

A BUSCA PELA EFETIVA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: uma análise sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro nas eleições de 2022.

Lais Angela Windt Idalino (IC) e Larissa Dias Puerta de Miranda Freire (Orientadora)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O artigo analisa a disparidade representativa de gênero nas eleições brasileiras tendo como recorte o estado de São Paulo nas eleições de 2022. Com base na Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, discute-se a sub-representação feminina na política nacional e a importância de ações afirmativas de gênero para se alcançar efetivamente a democracia e da mulher ter seu espaço no âmbito político. Utilizando-se do método de procedimento indutivo, sob abordagem bibliográfica com a análise de dados oficiais, entende-se que apesar do debate acerca desse tema ser cada vez mais presente, o caminho será longo para que mulheres consigam uma paridade representativa na política.

Palavras-chave: Pesquisa jurídica; Processo eleitoral brasileiro; Representatividade feminina.

ABSTRACT

The article analyses the gender disparity of the Brazilian elections focusing on the state of São Paulo during the elections of 2022. As the basis for the study, we have Resolution nº 23.607, December 17th, 2019, and the discussion about the underrepresentation of women in national politics. Furthermore, there is a highlight on the importance of gender affirmative actions to achieve democracy effectively and to permit women to have their own space in politics. Using the method of inductive procedure, under a qualitative bibliographical approach and data analysis, the conclusion is that despite the debate of this matter being present nowadays, there is a long path ahead for women to reach similar representation in politics as men.

Keywords: Legal Research; Brazilian Electoral Process; Female Representativeness.

1. INTRODUÇÃO

A sub-representação feminina na política nacional atual é um retrato de como nosso país ainda está lastreado em uma estrutura patriarcal muito enraizada. Essa disparidade de representação da realidade da composição da nossa sociedade evidencia as barreiras às mudanças que vem sendo propostas através de medidas legislativas como a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Apesar do debate pelo espaço da mulher em posições de poder e da inclusão e participação ativa feminina na política cada vez mais presente na nossa sociedade, ainda existem maneiras de “driblar” as legislações criadas que possuem a função de sanar essa questão da disparidade representativa.

Durante o presente estudo, a análise do cenário político nacional baseado em um recorte atual auxiliará na compreensão do desenvolvimento da nossa sociedade com bases no patriarcado que gerou um afastamento da mulher das decisões importantes tanto no âmbito político, quanto social e econômico. A mulher teve, ao longo da história do nosso país, seu lugar de participação da vida pública excluída dos debates políticos e a estrutura engessada do governo nacional denota a dificuldade em se promover mudanças efetivas em prol de uma sociedade mais igualitária.

A análise dessa questão da sub-representação feminina em cargos de poder no governo denota a fragilidade existente no que diz respeito a efetividade das legislações criadas para a busca de uma maior participação feminina no espaço político. Apesar dessa pauta ter sido cada vez mais colocada em discussão nos últimos anos, ainda persistem questionamentos a respeito da força das barreiras impostas pelo patriarcado e pelo machismo, buscando constantemente mecanismos aptos a transpassá-las.

Algumas inquietações movem o presente estudo, tais como: “Como a estrutura do poder político e a estrutura do governo brasileiro se formaram ao longo dos anos para que, mesmo em pleno século XXI, ainda haja essa falta de representação e oportunidade para mulheres nos cargos de poder no nosso governo?”, ou ainda “Como, através de uma análise da estrutura do poder político, se pode vislumbrar caminhos diferentes em busca da igualdade de gênero na política?”.

No presente ensaio essas questões serão debatidas e elaboradas através da busca dos conceitos relacionados às práticas atuais para a participação ativa da mulher no processo eleitoral, além de uma análise específica da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Ademais, com o estudo dos dados oficiais sobre o contexto político brasileiro tendo como recorte o estado de São Paulo nas eleições de 2022, será possível

verificar se a Resolução nº 23.607/2019 pode ser considerada efetiva com o êxito da representação feminina nos cargos políticos.

Todo este cenário evidencia uma grande contradição, visto que vivemos em um Estado democrático. Como pode existir hoje no Brasil uma população constituída em sua maioria por mulheres e isso não se refletir nos cargos de representação política e de decisão na esfera pública?

Somente com a efetividade da participação feminina no processo eleitoral é que será possível afirmar que vivemos em uma democracia representativa, levando-se em consideração a compreensão do conceito de democracia como a efetiva representação da pluralidade de perspectivas e de interesses nas esferas representativas do povo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O incentivo a participação feminina na política a partir da regulamentação proposta pelo Poder Judiciário brasileiro.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido um grande protagonista na busca por uma sociedade mais justa e igualitária se posicionando de uma forma decisiva na luta feminina de participação política. Tendo em vista que os números de representatividade crescem a passos lentos, ações afirmativas e resoluções são essenciais para buscar equiparar os poderes entre homens e mulheres.

A lei que atualmente regulamenta as normas das eleições no Brasil prevê um resguardo mínimo de vagas para cada gênero em vista de combater a disparidade de representação¹ como pode ser visto no artigo 10, §3º da Lei nº. 9.504/1997. Dessa maneira, como a quantidade de mulheres disputando vagas nos partidos políticos é inferior à dos homens, pressupõe-se que o mínimo de 30% das vagas deve ser preenchido por mulheres. E também, subentende-se que as vagas para homens não podem ultrapassar 70% do total, consequentemente.

O TSE propôs, ao longo dos últimos anos principalmente, ações afirmativas de gênero elaboradas pela Comissão TSE Mulheres e busca sempre acompanhar as necessidades sociais, principalmente em matéria de representatividade. Nesse sentido, foi necessário a criação de mais resoluções que limitassem os partidos políticos de

¹ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

autodeterminarem a composição dos seus partidos, o que garantiria o mínimo da participação feminina no cenário político.

A Resolução nº 23.607/2019 foi editada com o objetivo de regulamentar o previsto no artigo 16-C, inciso I da Lei nº. 9.504/1997 (artigo que enuncia o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), tendo como objetivo a promoção de uma maior participação de mulheres nos cargos de poder político. Esta lei que criou o FEFC, o qual é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição.

A Resolução mencionada dispõe sobre a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas dos partidos. Como é possível depreender do próprio texto.²

Nesse texto normativo há previsão de destinação de no mínimo 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para ampliar a campanha de candidatas. O Supremo determinou que 30% dos recursos do Fundo Partidário seriam destinados para as campanhas das candidatas também, e enunciando inclusive, a participação de candidatas negras com seus direitos resguardados, como é possível depreender da análise da Resolução.³

²Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

³ Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) (g.n.)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Essa destinação de fundos para a campanha de candidatas, evidentemente, aliada com a candidatura mínima de 30% de mulheres em cada partido prevista pela Lei nº 9.504/1997, é uma grande garantidora de cumprimento do preenchimento das vagas de candidatura feminina em vista do repasse dos fundos.

Além de que, mais adiante no mesmo artigo, há a menção de sanções aos partidos ao uso ilícito das verbas do FEFC destinadas às candidaturas femininas, inclusive com a previsão de devolução dos valores ao Tesouro Nacional pelo candidato(a) que realizou o repasse irregular.⁴

A Corte Eleitoral ainda determinou que os recursos do Fundo Partidário devem ser voltados para criação e manutenção de programas que visem a promoção e a participação das mulheres na política. Essa é mais uma maneira de incentivar que os partidos cumpram a legislação visando uma melhor estruturação e apoio às campanhas femininas, como se observa no artigo 19 do texto normativo citado alhures, onde há previsão de uso de recursos de exercícios anteriores.⁵

Com a Resolução, há uma pressão aos partidos a se adequarem aos mínimos pressupostos de candidaturas de mulheres em vista do repasse dos fundos. Tendo o mínimo

⁴ Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

⁵ Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

de candidaturas atingido por cada partido (30% das candidaturas sendo de mulheres), é garantido o repasse previsto nas normas dos fundos, de forma proporcional para cada candidatura. Porém, apesar da legislação auxiliar como garantidora das candidaturas femininas, já existem maneiras encontradas para que o repasse aconteça sem que elas sigam adiante.

As chamadas “candidaturas-laranja” foram utilizadas pelos partidos como um artifício deles se manterem dentro do regramento previsto legalmente garantindo o repasse dos fundos. Isso significa que as vagas femininas são preenchidas, em sua maioria, por mulheres que muitas vezes sequer estejam efetivamente ligadas à política e servem como “laranjas” no preenchimento destas vagas, retirando, assim, a sua candidatura antes das eleições. Outro termo utilizado é “candidatura fantasma”, pois a vaga é preenchida e rapidamente retirada, e as mulheres que se candidatam para estas vagas não têm pretensão política. Débora Françolin Quintela e Joelson Costa Dias discorrem sobre este tema:

“(…) uma explicação para a defasagem dos números entre candidaturas femininas e mulheres eleitas é a desistência das candidatas ao pleito antes das eleições, o que pode ser consequência, muitas vezes, da escolha por partidos e coligações de candidatas “laranjas” – que não têm chance real de eleição.” (QUINTELA e DIAS, 2016, p. 59).

Esse é um dos maiores desafios que a Corte Eleitoral vem tentando combater. Cada vez mais, o Tribunal vem julgando diversos casos em que o abuso dos partidos políticos através dessas “candidaturas-laranja” se apresenta como evidente, resultando no desvio de recursos do FEFC para candidatos homens. Na própria Resolução há uma indicação que se o valor do fundo destinado às candidaturas femininas não for usado em sua totalidade, pela “desistência voluntária” das candidatas, por exemplo, este valor deve ser repassado para as seguintes eleições não podendo desviar este valor para outros candidatos ou partidos no mesmo pleito eleitoral.

O que acaba acontecendo na prática é o desvio dessa verba para apoiar as candidaturas desejadas internamente no partido, uma vez que o partido “preenche” os requisitos para obter o repasse dos fundos, mas incentivam que as candidaturas femininas não sigam adiante e, assim, essa verba fica em poder do partido para este apoiar as candidaturas que desejar. Os partidos encontraram uma forma de “driblar” os ditames da Resolução sem prejuízos financeiros em se tratando dos repasses dos Fundos Partidários e do FEFC.

Além das “candidaturas-laranjas”, outros exemplos dessa tentativa de se esquivar da lei ocorreram e ocorrem até hoje através da corrupção de mulheres e a inclusão de mulheres familiares dos membros do partido nos cargos. As vagas destinadas para mulheres

acabam sendo preenchidas por candidatas que tem interesse financeiro, o que significa, basicamente, que os partidos “compram” ilegalmente as candidatas que preenchem as vagas temporariamente e retiram sua candidatura antes das eleições. O mesmo ocorre com a inclusão de mulheres familiares nas vagas em vista de um preenchimento desse requisito para o partido obter o repasse financeiro apenas. Essas mulheres são parentes de políticos de um determinado partido e se candidatam apenas para preenchimento das vagas e o consequente repasse da verba eleitoral e que, também, não seguem com a candidatura até as eleições, como exposto no estudo de Carolina de Gioia Paoli, Larissa Dias Puerta Santos e Mayara Ferrari Longuini:

“Esse drile ocorre de diversas maneiras, sendo possível apresentar, dentre elas: a candidatura de mulheres fantasmas, a corrupção de mulheres que se comprometem a participar apenas para cumprir o requisito legal de cotas sem qualquer outro direito de efetiva participação, a inclusão de mulheres familiares que não possuem pretensão política e, ainda, a inexistência de apoio e financiamento das reais candidatas mulheres.” (PAOLI, SANTOS, LONGUINI, 2018, p.331).

Essas são as formas de obter êxito no preenchimento das vagas de candidaturas femininas sem que os partidos percam os fundos e, portanto, caberá aos órgãos responsáveis pela fiscalização, como o Ministério Público Eleitoral, uma maior vigilância e alguma punição ou sanção desse abuso de poder dos partidos.

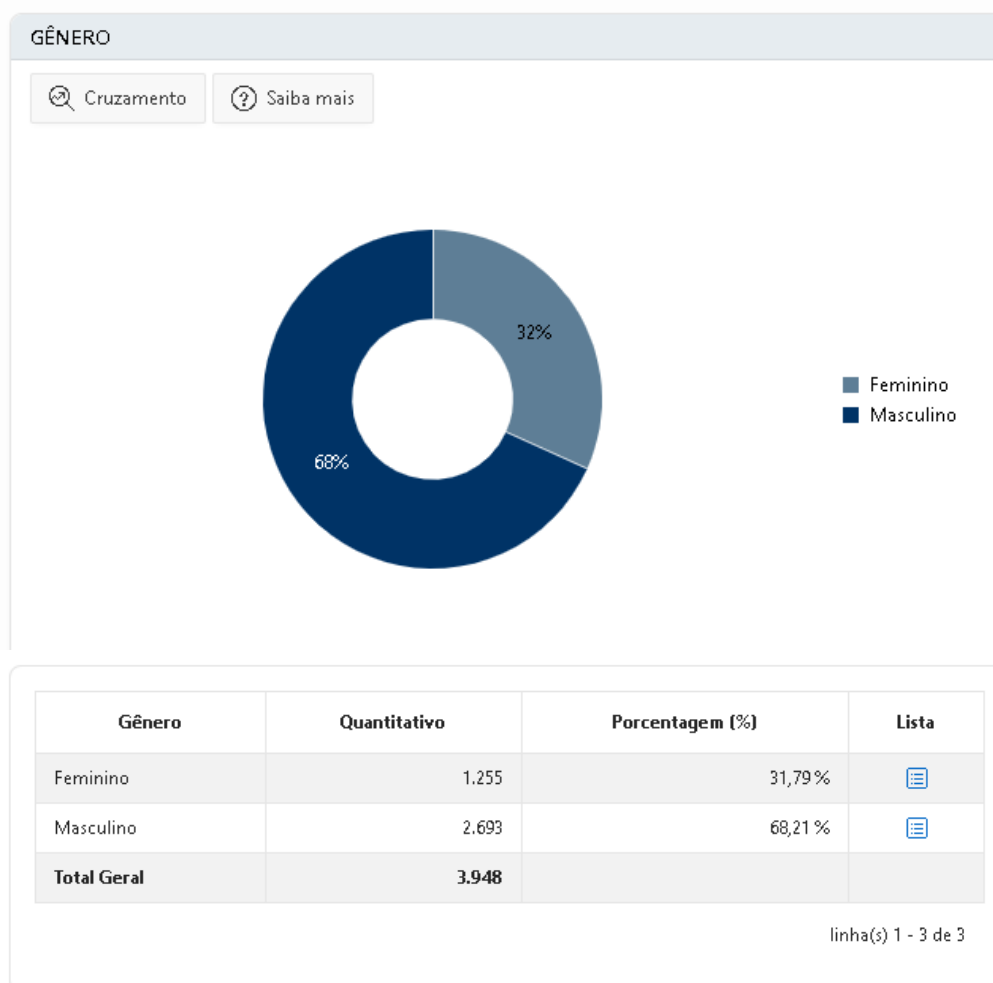
2.2 Capacidade eleitoral ativa da participação feminina nas eleições de 2022.

Para entender os reflexos da Resolução do TSE nº 23.607/2019 na prática, o recorte escolhido para o presente estudo foi o das eleições de 2022, escolhidas em vista da atualidade de dados obtidos para análise, tendo como recorte o estado de São Paulo. Este recorte de análise de estudo foi escolhido com base na população e na representatividade que existe no estado de São Paulo, podendo analisar os resultados de forma concreta em razão da expressividade das eleições deste estado.

Por São Paulo ser o estado mais populoso do Brasil e centro financeiro, corporativo, mercantil da América do Sul, a sua situação política acaba sendo de uma grande representatividade e expressão em nível nacional. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado de São Paulo se manteve como a mais populosa do país em 2022 (último censo datado de 2022 que ocorreu a posteriori devido à pandemia do Covid-19) com 44,4 milhões de pessoas segundo estimativas, sendo um dos estados mais populosos do mundo e que cresce anualmente. Dessa maneira, por ser o estado com maior número de habitantes do Brasil, é o estado onde há mais votantes aptos, consequentemente, e que participam do processo eleitoral.

Para ter um parâmetro de comparação, é preciso analisar os dados das eleições de 2018 do estado de São Paulo, que foram as últimas realizadas antes da vigência da Resolução do TSE nº 23.60/2019. Sendo assim, as eleições de 2018 serão utilizadas como premissa de comparação com as eleições de 2022, base deste estudo. O primeiro gráfico se refere aos candidatos à eleição de 2018 separados pelo gênero.

Figura 1. Candidaturas por Gênero nas eleições de 2018.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>)

Em 2018, mais de 68% dos candidatos nas eleições, com o recorte do estado de São Paulo, se tratavam de homens e pouco mais de 30% correspondiam a candidaturas de mulheres. Além deste gráfico acima, a tabela a seguir indica as vagas respectivas das candidaturas femininas e masculinas para deputado federal, deputado estadual, governador e senador, o que reflete exatamente o exposto no gráfico anterior. A diferença entre homens e mulheres para determinados cargos é notória como o caso das candidaturas a governador em que há 2 candidaturas femininas em detrimento a 11 candidaturas masculinas. Denota-se tamanha disparidade de candidaturas na análise das eleições de 2018.

Figura 2. Vagas preenchidas por Gênero nas eleições de 2018.

Gênero	Cargo	Quantitativo	Porcentagem (%)	Lista
Feminino	1º Suplente	7	0,56 %	
	2º Suplente	7	0,56 %	
	Deputado Estadual	697	55,54 %	
	Deputado Federal	528	42,07 %	
	Governador	2	0,16 %	
	Senador	6	0,48 %	
	Vice-governador	8	0,64 %	
	Total gênero	1.255		
Masculino	1º Suplente	14	0,52 %	
	2º Suplente	14	0,52 %	
	Deputado Estadual	1.477	54,85 %	
	Deputado Federal	1.158	43,00 %	
	Governador	11	0,41 %	
	Senador	14	0,52 %	
	Vice-governador	5	0,19 %	
	Total gênero	2.693		
Total Geral		3.948		

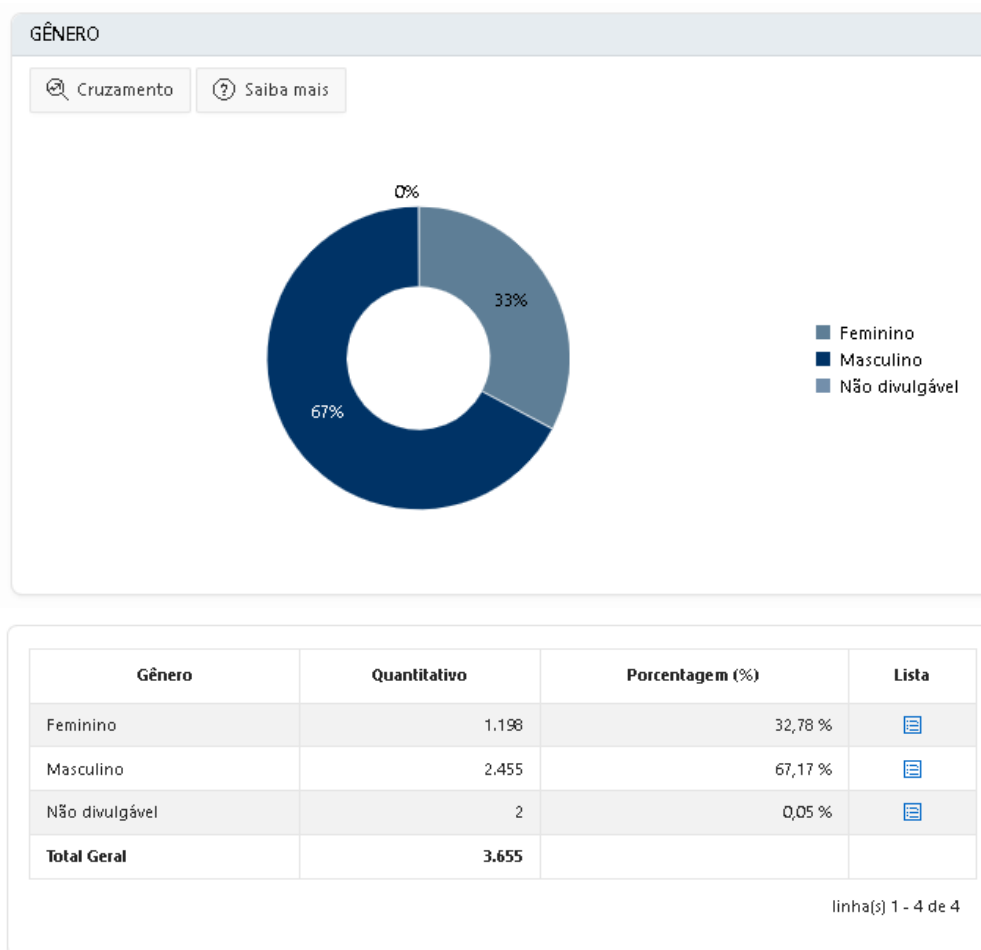
linha(s) 1 - 17 de 17

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>)

Nas eleições de 2022, a Resolução do TSE nº 23.607/2019 já estava em vigor, e os resultados, que serão demonstrados a seguir, foram não somente similares aos resultados das eleições de 2018, em que tal regramento jurídico não havia sido implementado, mas houve uma diminuição de candidaturas femininas. Verifica-se que a participação feminina nas candidaturas para todos os cargos, teve uma pequena redução na quantidade de candidatas de 1255 candidatas em 2018 para 1198 candidatas em 2022, e ainda a representatividade se vê muito aquém do que se busca quando se fala em equidade participativa.

Infelizmente, o resultado piorou e é extremamente insatisfatório comparado às eleições anteriores, o que é, de fato, um dado alarmante. O que fica evidente é que, apesar da Resolução do TSE nº 23.607/2019 e suas garantias previstas em seu texto, faltam mais ações afirmativas de gênero que possam agir em conjunto com essa Resolução, possibilitando romper com a estrutura engessada dos partidos políticos que visam apenas cumprir o mínimo previsto legalmente em vista de não sofrerem sanções.

Figura 3. Candidaturas por Gênero nas eleições de 2022.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>)

Apesar de, visualmente, a partir da comparação das porcentagens das eleições de 2018 para as eleições de 2022, ter tido um aumento no percentual de 31,79% para 32,78%, ou seja, menos de 1%, esse aumento só ocorre porque 2 candidaturas foram cadastradas sem divulgação do gênero do candidato(a). Portanto, não deve ser levada em consideração a porcentagem em si como dado mais relevante de análise, mas sim a quantidade numérica de candidaturas, como será exposto mais a frente com a tabela quantitativa de candidaturas.

Isso evidencia que, apesar do cumprimento da legislação acerca do mínimo previsto de candidaturas, nada significativo se desenvolve para aumentar de fato as candidaturas de mulheres, mesmo após a criação de mais uma resolução nesse sentido de trazer uma maior representatividade feminina no espaço político.

É importante ressaltar também que estas candidaturas, em grande parte, não seguem adiante por servirem de fachada apenas e, além disso, muitas vezes, pela estrutura pré-existente na nossa sociedade baseada no patriarcado, as mulheres que se candidatam de fato não são eleitas por serem julgadas incapazes de exercer funções políticas. O problema

da representatividade faz parte de todas as etapas do processo eleitoral, desde a candidatura até a eleição de fato de uma candidata mulher.

Apesar da Resolução nº 23.607/2019 estar em vigor, o Poder Judiciário Eleitoral possui papel fundamental para resguardar estes direitos e fiscalizar tais candidaturas, além de promover cada vez mais o debate a respeito da participação efetiva feminina dentro dos partidos políticos.

Como as mulheres já partem de uma concorrência política desigual justamente por condições desiguais de participação nas esferas públicas em razão de uma estrutura societária que se locupleta do desprestígio ao valor da mulher, o Estado possui papel fundamental para assegurar a adoção de mecanismos que promovam um acesso mais efetivo a vagas em posição de poder no governo brasileiro.

Além disso, existe uma clara dificuldade não somente da mulher conseguir ser nomeada candidata, mas também de ter condições efetivas para competir com os candidatos homens de seu partido, que em geral possuem apoio maior de sua rede partidária.

Para assegurar mecanismos de paridade, o partido possui valor fundamental para tornar mais efetivas essas ações afirmativas de gênero, justamente por ser responsável não só pela oferta de vagas, mas também por seu comportamento ativo e passivo dos candidatos durante todo o processo eleitoral.

A tabela abaixo indica as candidaturas para os cargos de deputado estadual, deputado federal, governador e senador, nas eleições em 2022 e denota, assim como o gráfico anteriormente posto, a disparidade de candidaturas masculinas em detrimento às candidaturas femininas.

Figura 4. Vagas preenchidas por Gênero nas eleições de 2022.

Gênero	Cargo	Quantitativo	Porcentagem (%)	Lista
Feminino	1º Suplente	4	0,33 %	
	2º Suplente	7	0,58 %	
	Deputado Estadual	676	56,43 %	
	Deputado Federal	500	41,74 %	
	Governador	1	0,08 %	
	Senador	2	0,17 %	
	Vice-governador	8	0,67 %	
Total gênero		1.198		



Masculino	1º Suplente	7	0,29 %	
	2º Suplente	5	0,20 %	
	Deputado Estadual	1.382	56,29 %	
	Deputado Federal	1.039	42,32 %	
	Governador	9	0,37 %	
	Senador	9	0,37 %	
	Vice-governador	4	0,16 %	
Total gênero		2.455		
Não divulgável	Deputado Estadual	1	50,00 %	
	Deputado Federal	1	50,00 %	
Total gênero		2		
Total Geral		3.655		

linha(s) 1 - 20 de 20

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>)

Novamente, com base nos dados extraídos das eleições, tendo como recorte o estado de São Paulo, fica claro a disparidade se mantém nas candidaturas e apesar de, após 4 anos entre eleições, muitas medidas terem sido tomadas para reduzir essa distância entre os números das candidaturas, ainda existe uma sub-representação feminina significativa. Como pôde ser visto acima, nas eleições de 2022 a diferença nas candidaturas para governador é gritante, quando se vê apenas 1 candidatura feminina em detrimento a 9 candidaturas masculinas.

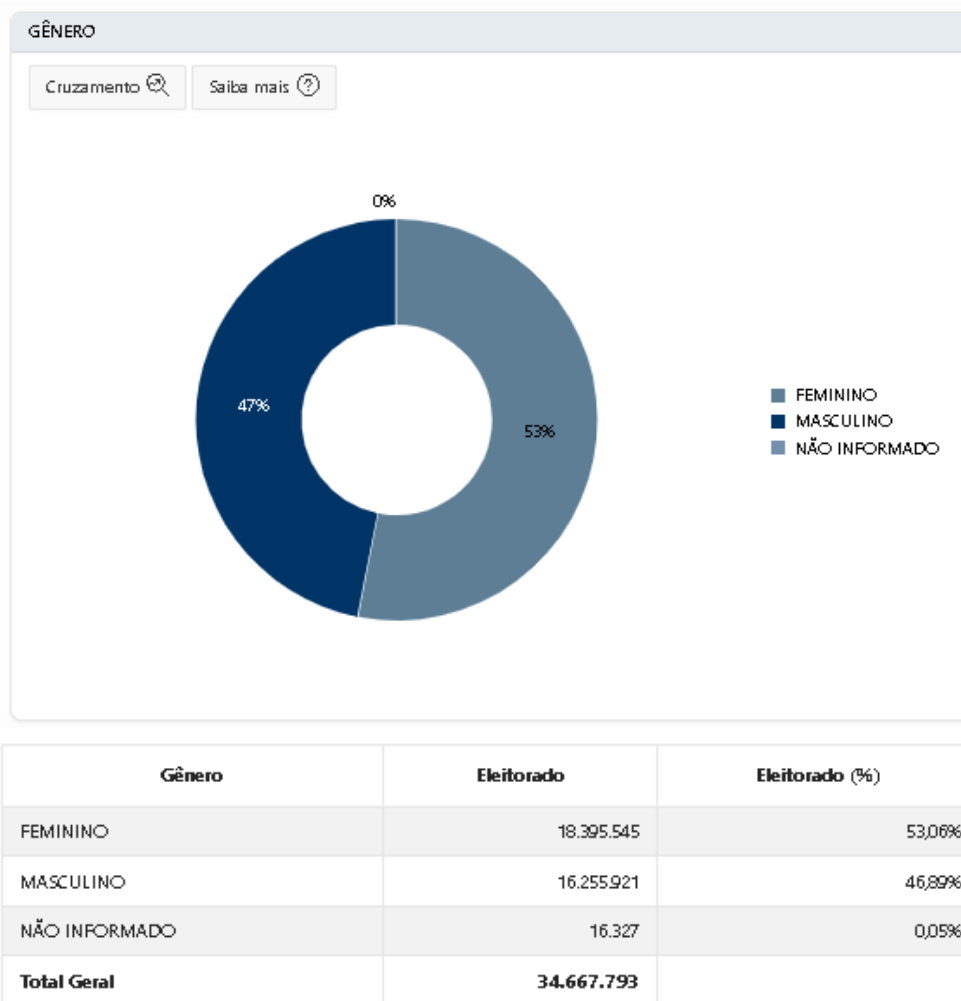
E é importante ressaltar que teve uma redução no número de candidatas para as eleições de 2022. Nas eleições de 2028 elas eram 1255 e nas eleições de 2022 o número baixou para 1198. E isso é um dado crítico, pois denota o descaso dos partidos políticos em cumprir o mínimo, novamente, ignorando uma ação afirmativa tão relevante quanto a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, resultando em uma menor quantidade de candidatas de um período eleitoral para o outro (o que deveria ser exatamente ao contrário, com a vigência de uma nova Resolução que incentiva o aumento de candidaturas femininas).

Essa sub-representação feminina fica mais evidente quando se analisa o perfil do eleitorado do município de São Paulo em 2022. Visto que a população do estado de São Paulo é composta em sua maior parte por mulheres, consequentemente, quando se analisa o perfil do eleitorado, a maior parte dele é composta por mulheres. Segundo relatório de fevereiro de

2024 do SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados), com base na pesquisa desenvolvida em 2023, a população feminina do estado São Paulo representa 51,9%.

O gráfico abaixo demonstra através do gênero os eleitores que estavam aptos a votar nas eleições de 2022.

Figura 5. Eleitores aptos a votar por Gênero nas eleições do ano de 2022.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>)

O eleitorado no estado de São Paulo é composto, em sua maior parte, por mulheres, como visto no gráfico anterior tendo como base o recorte do ano de 2022 nas eleições daquele ano, sendo de mais de 50% dos eleitores aptos a votar sendo mulheres. Portanto, quando a composição da nossa sociedade em sua maioria é de mulheres e ela são a maioria quando se fala em aptidão de participar ativamente das eleições escolhendo os candidatos que as representarão na política do país, fica evidente o retrato da sub-representação feminina na política onde a composição das candidaturas é de maioria masculina chegando a quase 70% das vagas compostas por homens.

Esse cenário que se mantém ano após ano, em que a sub-representação feminina na esfera política está cristalizada, demanda uma pressão maior sobre os órgãos fiscalizadores afim de romper com essa estrutura engessada, uma vez que, apesar de terem sido criadas medidas, resoluções e ações afirmativas gênero, ainda não é possível vislumbrar uma mudança efetiva na nossa política. Isso fica evidente quando se compara os dados das eleições de 2018 para 2022 e a piora clara entre elas no quesito da representatividade feminina, mesmo com uma nova Resolução para garantir a participação feminina.

Isso denota, também, que essa grave sub-representação das mulheres em instituições políticas advém das disparidades de participação feminina na vida social, apesar das mulheres comporem mais de 50% da população municipal, estadual e federal. As estruturas social, econômica, política são dominadas e regidas por homens e, por isso, a dificuldade em se romper e transpassar as barreiras impostas para uma sociedade mais justa e igualitária, e principalmente, mais real.

2.3 A efetividade da Resolução nº 23.607/2019 como mecanismo de melhoria da participação feminina no processo eleitoral.

A Resolução nº 23.607/2019, assim como outras resoluções e medidas afirmativas de gênero, são rotas possíveis para se caminhar rumo a uma efetiva igualdade de representação de gênero no nosso país. O grande problema é a sua efetividade e como os partidos políticos conseguem ainda manter uma estrutura muito engessada baseada no patriarcado e na decisão tomada por homens, o que impede que estas medidas promovam uma grande transformação no processo eleitoral brasileiro. E essa luta de representação está em todos os âmbitos da nossa sociedade. O recorte eleitoral deste estudo apenas demonstra o quanto a igualdade de gênero é algo distante de se alcançar, apesar de medidas como a Resolução nº 23.607/2019 serem implantadas cada vez mais no Brasil.

A igualdade de gênero é assunto de debate em nível mundial e a luta feminina na tomada decisões em todos os âmbitos da vida social, política e econômica é legitimada por órgãos em nível internacional. Nesse sentido, é importante ressaltar a ideia de democracia que foi por muito tempo se esvaindo diante dos direitos garantidores em função do gênero. E, portanto, um grande indicador da maturidade da democracia se dá através da participação feminina no processo eleitoral, seja no papel de cidadã que vota ou que no papel de candidata elegível e eleita, como pode ser elucidado com a obra de André Norberto Carbone de Carvalho e Patrícia Tuma Martins Bertolin:

“A inclusão de mulheres, assim como de membros de outras minorias na política é necessária à democracia e a uma sociedade que se pretende pluralista, nos termos do estabelecido preâmbulo na Constituição de 1988,

mas isso precisa ser real – e não apenas uma estratégia retórica (...).” (CARVALHO e BERTOLIN, 2021, p. 49)

Quando se fala em participação feminina na política e na mulher praticando seus direitos, abre-se espaço para este debate também no ambiente doméstico e no setor privado, o que auxilia a expansão dessa discussão de forma a entender as distorções encontradas no nosso cenário social, cenário político e no cenário do processo eleitoral brasileiro também.

Fica evidente que a exclusão das mulheres na vida política sempre foi motivo de luta até as primeiras décadas do século XX, ou seja, é um assunto muito recente e que demanda esse debate até os dias atuais. E é neste ponto que entram as resoluções, as medidas e as ações afirmativas como alicerce dessa luta por uma sociedade mais igualitária.

É fato que o papel dos partidos políticos é fundamental para que essas medidas legislativas possuam uma real efetividade na sua aplicação e, além disso, que essas mudanças promovidas por essas medidas sejam mantidas e sustentadas não se esvaindo a sua função de equalizadora de gênero no poder.

Cabe aos órgãos fiscalizadores de ter um controle maior para que as normas sejam cumpridas e que os textos das normas não sejam interpretados em favor do desejo de partidos dando abertura para que estes o utilizem de forma distinta daquela inicialmente pretendida, não garantindo, dessa forma, a participação de mulheres na política partidária.

Apesar de hoje existirem normas voltadas para a proteção do mínimo de participação feminina na política nacional, o que se vê são formas de “driblar” a legislação tendo como foco as candidaturas masculinas, o que demonstra o engessamento da estrutura política e social do nosso país. A mudança deve ser de dentro dos partidos para fora, na sua estrutura interna para as efetivas candidaturas, e só assim será possível começar a pensar em uma sociedade representada de forma igualitária começando pela composição das vagas dos partidos políticos. André Norberto Carbone de Carvalho e Patrícia Tuma Martins Bertolin analisam essa estrutura e organização dos partidos políticos:

“(...) considerando o comportamento do partido político, executor da medida, e do Tribunal Superior Eleitoral, aplicador da norma, o descumprimento do programa partidário de incentivo à participação política da mulher não foi considerado um problema grave e prioritário à superação da desigualdade de gênero. O problema, contudo, é mais profundo. Tanto os partidos políticos quanto a cúpula da Justiça Eleitoral estão estruturados e organizados dentro de um sentido masculino (...).” (CARVALHO e BERTOLIN, 2021, p. 57).

A grande contradição existe pela falta de representatividade principalmente quando analisado o eleitorado brasileiro e sua composição. Como visto anteriormente, os gráficos demonstram a disparidade de representação quando se nota que mais de 50% da

população apta a votar é composta por mulheres. Estes dados só comprovam o quanto a nossa política carece de uma representação efetiva da população brasileira.

O espaço político foi e é dominado pelo critério sexista, como visto anteriormente, e a representatividade feminina vem sendo cada vez mais colocada em pauta por uma necessidade da população em ver a política como reflexo do nosso dia a dia e da composição real da nossa sociedade. A sociedade brasileira urge por mudanças estruturais tanto em nível social quanto em nível político, afinal, estes caminham juntos e através do diálogo entre eles será possível obter uma nova estrutura na nossa sociedade.

Em pesquisa feita em 2016 por Débora Françolin Quintela e Joelson Costa Dias acerca das cotas de candidatura à efetiva paridade de representação feminina, algumas hipóteses são levantadas que podem explicar porque apesar de termos mecanismos de combate a essa sub-representação, ainda estamos longe de alcançar um ideal de representatividade feminina na política:

“(...) pode-se cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral. De acordo com Teresa Sacchet (2012), o reduzido número de mulheres em cargos de tomada de decisão política (devido à desigualdade de gênero na estruturação da sociedade), contribui para que tanto o eleitorado, quanto as próprias mulheres, acabem por considera-las menos capacitadas politicamente. Por isso, o fato de os homens predominarem nas posições político-decisórias evidencia a “discriminação intencional ou estrutural”. Ou seja, existe impedimento ou, pelo menos, obstáculo à presença das mulheres na política que é estrutural, conectado à dicotomia, construída socialmente, entre o público e o privado.” (QUINTELA e DIAS, 2016, p. 58).

Conclui-se que a esfera política é mais um reflexo da esfera social e todas as barreiras encontradas em uma esfera são reproduzidas nos outros âmbitos. Não havendo uma mudança estrutural na nossa sociedade, medidas como ações afirmativas de gênero não conseguirão transpassar as barreiras do patriarcado e do machismo.

E como sanar esta questão da efetividade, visto que a legislação tenta acompanhar as mudanças estruturais necessárias para se obter uma sociedade mais igualitária e justa, mas ainda encontra barreiras dentro dos partidos políticos?

Para isso, deve haver uma pressão maior sobre os órgãos responsáveis no intuito de ter-se um maior controle e fiscalização para que sejam cumpridas todas as normas impostas. O descumprimento deve significar punição e sanção, como a previsão legal, visto que essas medidas afirmativas de gênero só conseguirão obter força uma vez que os partidos sofrerem algum tipo de sanção e impedir que o repasse dos fundos seja realizado.

Além disso, uma medida deve se apoiar na outra e assim estas vão se complementando e ganhando força no espaço político. Quanto mais as normas limitarem os partidos de abusarem de seu poder, mais estas vão se fortalecendo e tendo uma real eficácia na prática. É o que se vê com as cotas de 30% de vagas para candidaturas femininas que ganham mais força à medida que resoluções como a Resolução 23.607/2019 são criadas:

“Ocorre que, superadas as expectativas iniciais relativas à medida, as subsequentes eleições demonstraram que a previsão legislativa não era suficiente à garantia da igualdade de espaço das mulheres na política. A partir disso, conclui-se que é exatamente sobre a eficácia da implementação das cotas que nós temos que nos debruçar. E o caminho não é negar a sua importância para o avanço das conquistas da mulher no espaço político. Ao contrário, é compreender que a desigualdade a ser superada é forte e solidificada de maneira que outras medidas complementares devam ser combinadas à implementação de cotas.” (PAOLI, SANTOS, LONGUINI, 2018, p.333).

Fica evidente, após esta análise, que a Resolução nº 23.607/2019 por si só não capaz de garantir de uma mudança efetiva na participação de mulheres na política visto que várias barreiras ainda fazem parte tanto da política e quanto da nossa sociedade. No entanto, há que se reconhecer que através desta Resolução e de outras ações afirmativas de gênero ganhando espaço no cenário político, inquestionavelmente uma transformação social com uma maior representatividade feminina na nossa política nacional será a grande conquista para a sociedade brasileira.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela efetiva participação feminina nas eleições vem ganhando força ao longo dos anos através de medidas, ações afirmativas de gênero e de resoluções propostas principalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de ser um assunto que vem ganhando força com mulheres que conseguem conquistar aos poucos seus espaços na política, ainda não é possível vislumbrar uma equidade participativa entre homens e mulheres nas disputas eleitorais.

A Resolução nº 23.607/2019 consiste, portanto, em mais uma medida implantada pelo TSE no intuito de limitar o abuso de poder dos partidos. É uma medida garantidora de participação feminina nas vagas dos partidos políticos tendo como base o repasse dos fundos eleitorais. Isso auxiliou aos partidos cumprirem as candidaturas femininas em vista da obtenção dos valores dos fundos. Mas os partidos não necessariamente destinam os 30% dos fundos partidários para as candidatas, visto que muitas delas largam a disputa antes das eleições.

Isso ocorre como uma estratégia dos partidos em “driblar” a legislação ocupando as vagas provisoriamente com mulheres para garantirem que os fundos serão repassados.

Como exemplo dessa tentativa de se esquivar da lei, ocorrerem a “candidaturas-laranja” ou “candidaturas fantasma”, a corrupção de mulheres e a inclusão de mulheres familiares nos cargos. Essas vagas são preenchidas por mulheres que não possuem interesse político o que resulta em poucas candidatas reais que, de fato, participam das eleições.

Com base nas eleições de 2022, após a vigência da Resolução nº 23.607/2019, fica claro que essas medidas ainda não têm eficácia. Os dados demonstram que apesar da população apta a votar seja composta em sua maioria por mulheres, a quantidade de candidatas ainda é desproporcional. Por mais que o mínimo estipulado pela cota de 30% de um gênero (neste caso, feminino) esteja sendo cumprido, a sub-representação da nossa sociedade fica evidente.

Por esse motivo, há um questionamento acerca de vivermos numa democracia se ainda nos âmbitos político, social, econômico, entre outros, ainda temos o predomínio de homens tomadores da maioria das decisões políticas nacionais. Numa sociedade composta em sua maioria por mulheres, não há espaço ainda para estas ocuparem o cenário político em nível de igualdade e justiça, pelo contrário, em pleno século XXI barreiras ainda são impostas pelo patriarcado.

É papel dos órgãos legisladores de promover cada vez mais medidas, ações afirmativas de gênero e resoluções que possam se interligar e limitar cada vez mais esses abusos por parte dos partidos políticos. E papel dos órgãos fiscalizadores de controlar e sancionar os partidos que descumprirem as normas no intuito de coibir ações irregulares. Só assim haverá uma efetividade nas legislações que auxiliam nessa garantia de uma real participação feminina na política.

O que se vê na política nada mais é do que o reflexo da nossa sociedade que está passando por uma lenta transformação visto que o critério sexista ainda hoje é determinante e atrasa significativamente os avanços que vem sendo conquistados pelas mulheres no cenário político. As grandes barreiras de uma sociedade mais justa e igualitária, e consequentemente mais democrática, são o patriarcado, a misoginia e o machismo. E isso fica evidente quando se implanta uma Resolução e nas eleições seguintes a sua vigência os resultados são insatisfatórios como visto neste estudo.

A luta por uma política nacional que seja um reflexo da nossa sociedade segue enquanto esse debate de gênero vem sendo colocado cada vez mais em pauta. É papel dos órgãos nacionais proteger as medidas afirmativas de gênero, assim como rever a nossa legislação de forma a garantir os direitos da mulher, além de incentivar o debate acerca da representatividade feminina em vista de uma sociedade justa. E é papel de cada cidadão fazer

parte desse debate, principalmente as mulheres, visando que estas leis tenham cada vez mais efetividade e transformem, de fato, a nossa sociedade.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Senado (org.). **Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Agência Senado (org.). **Regras beneficiando mulheres na política serão incluídas na Constituição**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/31/regras-beneficiando-mulheres-na-politica-serao-incluidas-na-constituicao>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasil, Presidência da República, Casa Civil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 10/10/2023.

BRASIL, Patricia Cristina; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orient.). **O gênero da política brasileira**: questões de igualdade no senado federal. 2016. Dissertação (mestrado), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2016, 254 p.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021**. Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais. Brasil: Senado, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962>. Acesso em 22/08/2023.

BRASIL. **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasil: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 08/10/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **Ações do TSE incentivam maior participação feminina na política**. 2021. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **Eleições 2022**: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. 2022. Atualizado em 19/08/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **Estatísticas Eleitorais**. 2023. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **Mulheres ainda são minoria de candidatas nas eleições brasileiras**. 2018. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-minoria-de-candidatas-nas-eleicoes-brasileiras>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **TSE autoriza que recursos para participação feminina na política não utilizados sejam empregados nas eleições subsequentes**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-autoriza-que-recursos-para-participacao-feminina-na-politica-nao-utilizados-sejam-empregados-nas-eleicoes-subsequentes>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (org.). **TSE lança campanha para incentivar mais mulheres na política nas Eleições 2022**. 2022. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-lanca-campanha-para-incentivar-mais-mulheres-na-politica-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 22 ago. 2023

BRECHENMACHER, Saskia. **Fighting Violence Against Women in Politics: the limits of legal reform**. 2017. Publicado por Global Observatory. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/posts/2017/10/fighting-violence-against-women-in-politics-the-limits-of-legal-reform?lang=en>. Acesso em: 23 maio 2023.

CARVALHO, André Norberto Carbone BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Participação Feminina na Política: Uma Pesquisa Sobre o Descumprimento do Programa Partidário de Incentivo à Participação da Mulher**. In: Ana Beatriz de Mendonça Barroso; Mariana Dionísio de Andrade. (Org.). Representatividade feminina e relações de poder. 1ed. Florianópolis: Conceito Atual, 2021, v. 1, p. 37-59.

LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 360 p.

PAOLI, Carolina de Gioia.; PUERTA, Larissa Dias ; LONGUINI, Mayara Ferrari. **Participação da mulher na política nacional**. In: Eduardo Tambelini Brasileiro; Heleno Aparecido Facco Junior; Pedro Vítor Melo Costa. (Org.). Temas intrigantes do Direito Eleitoral Brasileiro. 1ed.São Paulo: Editora Mackenzie, 2018, v. 1, p. 321-335.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. **Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação**. Recife: Revista de Estudos Eleitorais, 2017. 52 p. p. 193-210

SÃO PAULO. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. **Perfil da mulher no Estado de São Paulo: demografia, escolaridade, trabalho e renda**. São Paulo: Seade, 2024. 11 slides, color. Disponível em: https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Seade_Mulheres_fev2024_final.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2017.

Contatos: lais.idalino@mackenzista.com.br e larissa.puerta@mackenzie.br